



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda Unilateral. Favor do Genitor. Visitação Livre para Genitora.

Data de publicação: 10/12/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro

Chamada

(...) “Apelação Cível interposta contra sentença que fixou a guarda unilateral do infante em favor do genitor, estabelecendo regime de visitação livre para a mãe e os avós maternos.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR. MELHOR INTERESSE DO MENOR. OBSERVÂNCIA. REGIME DE VISITAÇÃO LIVRE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível interposta contra sentença que fixou a guarda unilateral do infante em favor do genitor, estabelecendo regime de visitação livre para a mãe e os avós maternos. A apelante, em síntese, pleiteia a fixação da guarda compartilhada, bem como requer que a regulamentação das visitas seja estabelecida de forma mais específica. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação da guarda compartilhada é a medida mais adequada, mesmo diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente do conflito entre os genitores e do fato de a mãe residir em outro país, ou se agiu o douto juízo de origem com acerto ao estabelecer a guarda unilateral em favor do genitor; (ii) definir se a regulamentação de visitas, de forma livre, atende ao melhor interesse do menor, ou se seria necessária regulamentação mais específica, como pretende a recorrente.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50052749520208130105, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 23/01/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR. MELHOR INTERESSE DO MENOR. OBSERVÂNCIA. REGIME DE VISITAÇÃO LIVRE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que fixou a guarda unilateral do infante em favor do genitor, estabelecendo regime de visitação livre para a mãe e os avós maternos. A apelante, em síntese, pleiteia a fixação da guarda compartilhada, bem como requer que a regulamentação das visitas seja estabelecida de forma mais específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a aplicação da guarda compartilhada é a medida mais adequada, mesmo diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente do conflito entre os genitores e do fato de a mãe residir em outro país, ou se agiu o douto juízo de origem com acerto ao estabelecer a guarda unilateral em favor do genitor;
- (ii) definir se a regulamentação de visitas, de forma livre, atende ao melhor interesse do menor, ou se seria necessária regulamentação mais específica, como pretende a recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O melhor interesse da criança deve sempre nortear decisões judiciais em matéria de guarda e visitas, tendo em vista as determinações contidas na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo prioritária a proteção integral do menor.
- 4. O conflito significativo entre os genitores e a distância geográfica entre a mãe, residente no exterior, e o pai, inviabilizam o regime de guarda compartilhada, que exige diálogo constante e cooperação.
- 5. A fixação da guarda unilateral em favor do genitor é a medida mais adequada ao caso concreto, considerando, ainda, as conclusões apresentadas em estudo social produzido em juízo, no qual atestada sua aptidão para assumir a responsabilidade pela criação e cuidados necessários ao pleno desenvolvimento do infante.
- 6. O regime de visitação livre fixado na sentença é compatível com os interesses da criança, ao garantir a convivência com a genitora e os avós maternos, e possibilitar que as próprias partes estabeleçam a melhor forma de exercício desse direito, principalmente em se considerando que o estudo técnico demonstrou que o genitor não apresenta óbice à convivência do infante com a família materna. A ausência de elementos concretos apresentados pela apelante para justificar a necessidade de regulamentação específica reforça a adequação da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O melhor interesse da criança constitui princípio norteador das decisões sobre guarda e visitação, devendo prevalecer sobre os interesses dos genitores.
2. Mostra-se adequada a fixação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, na hipótese em que o regime de guarda compartilhada se mostrar inviável e incompatível com o melhor interesse do menor, especialmente diante do conflito significativo existente entre os pais, agravado pela distância geográfica, considerando que a genitora reside no exterior, o que pode inviabilizar o diálogo necessário ao adequado exercício dessa modalidade.
3. A regulamentação de visitas de forma livre, quando possibilitada pelas particularidades do caso, mostra-se adequada e razoável, pois permite que as partes diretamente envolvidas ajustem a dinâmica a ser estabelecida, prestigiando o convívio familiar, em compatibilidade com os interesses do infante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 4º e 33; CC, arts. 1.583, 1.584 e 1.589.

Jurisprudência relevante citada:

* STF, RE 100.200.0, Rel. Min. Moreira Alves, 2ª T., j. 27.09.1983, RT 586/234.

* TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.152073-3/001, Relator (a): Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD 2G), Câmara Justiça 4.0 - Especializada, julgamento em 15/04/2024, publicação da súmula em 16/04/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.443966-7/001

- COMARCA DE GUANHÃES

- APELANTE (S): J.F.S. REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE V.N.S., V.N.A.

- APELADO (A)(S): E.T.P.S.

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO
RELATOR

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por J.F.S., neste ato representada por sua genitora V.N.A., contra a sentença (eDoc 73) que, em julgamento conjunto da Ação de Guarda, Regulamentação de Visitas, Fixação de Alimentos, c/c Busca e Apreensão de Menor de autos nº 5005274-95.2020.8.13.0105, movida pela ora apelante, com a Ação de Guarda de autos nº 5000261-75.2020.8.13.0280, ajuizada por E.T.P.S., ora apelado, julgou procedente o pedido formulado pelo ora recorrido, na demanda por ele intentada, para fixar, em seu favor, a guarda unilateral do menor J.B.F.T., filho dos litigantes, e determinar que a visitação dos avós maternos e da genitora à criança se dê de forma livre.

Na mesma oportunidade, a MM. Juíza condenou a genitora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita. Deixou de atribuir responsabilidade pelo pagamento de custas, com fulcro no art. 141, § 2º do ECA.

Em suas razões recursais (eDoc 76), sustenta a apelante que a decisão proferida pelo juízo de primeira instância não observou adequadamente os impactos emocionais e psicológicos que a mudança abrupta de guarda poderia causar ao menor, que residia com a avó.

Alega que sua migração para os Estados Unidos, motivo pelo qual a criança passou a morar com a avó materna, teve por objetivo proporcionar melhores condições de vida e desenvolvimento ao filho, evidenciando seu compromisso com o bem-estar do menor.

Aduz que a guarda compartilhada, com a utilização de tecnologias modernas para viabilizar o contato contínuo entre mãe e filho, seria a medida mais adequada para resguardar os direitos da criança, por permitir, inclusive, uma participação mais equilibrada de ambos os genitores na vida do infante.

Assevera que o estudo social juntado aos autos revelou desavenças entre os genitores, que, segundo a parte autora, podem prejudicar o contato do menor com os familiares maternos.

Ressalta a necessidade da regulamentação, de forma específica, do direito de visitas, visando garantir um convívio saudável e contínuo da criança com a genitora e os avós maternos.

Evidência que a falta de especificidade na regulamentação das visitas pode gerar conflitos futuros e prejudicar o bem-estar emocional do menor.

Nestes termos, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja aplicada a guarda compartilhada do infante, bem como para que haja melhor regulamentação do direito de visitas.

Sem preparo, por litigar a recorrente sob o pálio da gratuidade de justiça.

O apelado apresentou contrarrazões (eDoc 79), oportunidade em que requereu o desprovimento ao recurso.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se, opina pela manutenção da decisão primeva (eDoc 82).

RELATADOS.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge a controvérsia posta em debate a analisar, em segundo grau, o acerto, ou não, da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo ora apelado, no âmbito da ação por ele ajuizada, determinando a fixação da guarda unilateral paterna e estabelecendo o regime de visitação da genitora e dos progenitores.

Pois bem.

De acordo com a CF/88, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, à educação, à alimentação, ao respeito, à dignidade, à liberdade e, ainda, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei 8.069/90 (ECA) reitera essa previsão constitucional, ao dispor que a criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais atinentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Para além disso, a título de esclarecimento, o ECA e o Diploma Civil, respectivamente, estabelecem:

"(...) Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

(...)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. (...)." - Destaquei.

"(...)

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direito e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

(...)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

(...)

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (...)." - Destaquei e Grifei.

Portanto, denota-se indiscutível que se deve agir com cautela no que tange à apreciação da guarda, ou regime de visitação, porquanto necessário preservar os interesses da criança, os quais devem permear toda e qualquer relação envolvendo conflitos dessa natureza.

Desta forma, mesmo com o advento da Lei n. 13.058/14 - que elegeu a guarda compartilhada como a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§ 2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar -, é lícito ao magistrado estabelecer o regime que melhor atenderá ao melhor interesse do menor, diante das peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a possibilidade de concessão da guarda de menores a terceiros é medida excepcional, conforme se extrai especificamente do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 1.584, § 5º, do Código Civil. Essas disposições permitem que, diante da impossibilidade ou inadequação dos pais para o exercício da guarda, esta seja atribuída a outra pessoa que reúna condições de atender às necessidades materiais, morais e afetivas da criança ou adolescente.

No entanto, sua finalidade é garantir que a criança ou adolescente seja acolhido em um ambiente que satisfaça suas necessidades básicas e favoreça seu desenvolvimento integral, evitando situações de negligência, abandono ou convivência em ambiente inadequado, não sendo um instrumento de exclusão dos genitores, mas, repita-se, uma medida excepcional a ser tomada.

No caso em apreço, o estudo social realizado no processo conexo (eDoc 36) revelou que o genitor demonstra ser um pai cuidadoso e comprometido com o bem-estar do menor, não havendo qualquer elemento que desabone sua conduta.

A assistente social, na ocasião, não constatou qualquer fato impeditivo ao exercício guarda pelo genitor, e recomendou a regulamentação das visitas por parte dos avós maternos.

Pertinente citar o seguinte trecho do laudo técnico:

"[...] com a realização do Estudo Social identificou-se que J. B. está residindo com o Requerente desde dezembro de 2019, quando Sr. E. teria tomado conhecimento que a Sra. J. havia ido para outro país e deixado o filho sob responsabilidade da avó materna. Verificou-se que o Requerente demonstra muito afeto pelo filho e que o rompimento do relacionamento amoroso dele com a Sra. J. não o distanciou do filho, haja vista que ele realizava visitas a ele na cidade de Governador Valadares e que a criança passava férias em sua companhia. Na visita realizada identificou-se que J. B. demonstra estar adaptado ao seu atual local de moradia. Ele tem uma interação muito positiva com os familiares paternos e já fez amizade com crianças da vizinhança. Não foi possível conversar com membros da família materna, como demonstrado no corpo do texto, contudo, foi informado pelo Sr. E., e pelo próprio J. B., que ele tem contato telefônico com a genitora, a avó materna e outras pessoas do núcleo familiar materno. Cabe pontuar que em momento algum o Sr. E. tentou obstaculizar o contato com a Sra. V., ao contrário, quando foi informado que ela não estava atendendo as ligações, ele verificou se o número do celular estava correto e sugeriu que o contato fosse via Whatsapp, pois a ex-sogra não é atenta a chamadas telefônicas. Diante dos dados apresentados e das informações obtidas, informa-se que não se localizou nada que pudesse desabonar o Sr. E. para o exercício da guarda de J. B., tendo ele demonstrado ser um pai cuidadoso e amoroso com o filho." (eDoc 36)

O citado documento, produzido por profissional qualificada, confere, a meu ver, robustez à conclusão de que o genitor é apto a assumir a responsabilidade pela criação e cuidados necessários ao pleno desenvolvimento do menor.

No tocante à relação entre os genitores, verificou-se um quadro de intenso conflito, agravado pelo fato de a genitora residir no exterior.

A existência de desentendimento significativo entre os pais do menor, configura, no meu entender, um obstáculo à viabilidade da guarda compartilhada, modalidade que exige diálogo constante, cooperação mútua, o que se torna ainda mais complexo quando considerada a distância geográfica.

Assim, ao meu inteligir, data vênua, a distância física e a falta de harmonia entre as partes tornam dificultosa a tomada de decisões conjuntas, sendo a guarda unilateral a medida mais adequada para resguardar a estabilidade emocional e as necessidades cotidianas do menor, sempre em atenção ao seu melhor interesse.

Conforme destacado pela própria apelante em sede de recurso, o Supremo Tribunal Federal (no julgamento do RE 100.200.0, 2ª T. - j. 27-9-83, Rel. Min. Moreira Alves, in RT 586/234), já reconheceu a necessária manutenção da criança no ambiente em que se encontra bem adaptada deve ser priorizada, evitando mudanças abruptas que possam gerar instabilidade emocional e psíquica. Essa diretriz, de fato, deve ser aplicada no presente caso, em se considerando que o menor vive sob a guarda do pai desde dezembro de 2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, oportunidade em que o genitor, além de demonstrar plenas condições de cuidado, já desempenha papel fundamental na vida do menor.

No que concerne às alegações de suposta possibilidade restrição de convivência com familiares maternos, não se verifica, nos autos, qualquer indício que as substancie. Pelo contrário, os laudos sociais e demais provas coligidas apontam para um quadro de convivência harmônica entre o menor e os familiares, não havendo qualquer sinal de afastamento ou prejuízo às relações afetivas do núcleo materno.

Assim, ao sopesar os elementos apresentados, conclui-se que a concessão da guarda unilateral ao genitor constitui a medida mais adequada para assegurar a proteção integral do menor, em conformidade com os princípios que regem o direito da criança e do adolescente, resguardado o direito de convivência com a genitora e com os avós maternos.

Destarte, em casos símiles, não destoam do entendimento perfilhado os precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, assim como desta c. Câmara, inclusive em julgamentos sob minha Relatoria, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO - GUARDA UNILATERAL - FIXAÇÃO DE VISITAS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Evidenciada a incapacidade do apelado para suportar os custos da demanda, deve ser mantida a concessão da justiça gratuita e rejeitada a impugnação.
- A revisão da pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que houve uma mudança, a maior ou a menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos da obrigação, em momento posterior à sua fixação.
- Caso sobrevenha alteração na situação financeira de quem paga ou recebe os alimentos, é facultado ao interessado, com amparo no art. 1.699 do Código Civil, pleitear o ajuste da obrigação alimentar, desde que demonstrada a variação do binômio legal "possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado".
- Hipótese na qual não se comprova a alteração da capacidade financeira do alimentante, além de inalteradas as necessidades do alimentado, circunstâncias em que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, porquanto mais próxima da realidade factual e probatória das partes apresentada nos autos.
- Em se considerando que a guarda compartilhada, no caso específico dos autos, poderá fomentar os conflitos e as discordâncias familiares, é devida a alteração para guarda unilateral da infante com a genitora, devendo-se resguardar a visitação do pai à filha, o que preserva os melhores interesses da

criança.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.185847-1/001, Relator (a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 25/10/2024) - Destaquei.

EMENTA: APELAÇÃO - FAMÍLIA - PRELIMINAR - DIALETICIDADE - AFASTADA - GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA - RESIDÊNCIA NO EXTERIOR - MANTIDA - REGIME DE CONVIVÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA MENOR - RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, pois é possível verificar que a parte recorrente apresentou razões recursais manifestando o seu inconformismo com a decisão recorrida nos pontos em que pretende reforma.

2. Ao se analisar a concessão da guarda, deve-se verificar, acima de tudo, se essa medida será benéfica à menor, se a deixará em situação mais favorável, não só do ponto de vista material, mas também do afetivo.

3. Constatada a ausência de diálogo entre os genitores, que certamente prejudica a tomada das decisões referentes a filha em conjunto, que se mostra ainda mais difícil pelo fato dos genitores residirem em países distintos, tem-se que a guarda unilateral em favor da genitora é a que atende com maior amplitude ao melhor interesse da menor.

4. Tendo em vista que o regime de convivência estipulado na sentença proporciona ao genitor alto grau de contato com a criança, mesmo residindo em outro país e também contempla a hipótese da menor voltar a residir no Brasil, não se vislumbra razão para a reforma.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.152073-3/001, Relator (a): Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD 2G), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 15/04/2024, publicação da súmula em 16/04/2024) - Destaquei.

No tocante ao regime de visitas, observa-se que a apelante não trouxe aos autos elementos concretos ou argumentos devidamente especificados para justificar a alteração da decisão recorrida. A sentença proferida pelo d. Magistrado fixou a visitação de forma livre, atribuindo à genitora e aos avós do menor a faculdade de ajustar, consensualmente, junto ao genitor, os termos dessa convivência. Tal disposição demonstra equilíbrio e razoabilidade, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança.

A sentença proferida, ao regulamentar o direito de visitas de forma livre, revela-se acertada e suficientemente protetiva, ao passo que garante a continuidade dos laços familiares com os avós maternos e a genitora, mesmo diante das limitações impostas pela distância.

No mesmo sentido, ao permitir que as partes diretamente envolvidas ajustem a dinâmica das visitas, a decisão prestigia o convívio familiar e evita conflitos desnecessários, fomentando um ambiente mais saudável para o desenvolvimento do infante. Ressalte-se, ainda, que a flexibilidade atribuída pela sentença visa assegurar a convivência plena do menor tanto com sua genitora quanto com os avós, figuras de reconhecida importância no contexto familiar e afetivo.

Dito isso, entendo que restou possibilitada a manutenção da relação das partes, sem que tal disposição interfira na estabilidade emocional e no bem-estar do menor. Trata-se, portanto, de uma decisão que equilibra a necessidade de continuidade, estabilidade e proteção com os direitos de todos os envolvidos, garantindo, em última análise, a prevalência do melhor interesse da criança.

Por oportuno, destaco a manifestação, em parecer (eDoc. 78), da Procuradoria Geral de Justiça:

"(...) Depreende-se dos autos que, ao longo da instrução processual, foi realizado estudo social no processo conexo nº. 5000261-75.2020.8.13.0280, no qual a assistente social concluiu que não identificou nada que pudesse impedir o genitor de exercer a guarda do filho e reconheceu a necessidade de fixar

o direito de visitas dos avós maternos (ordem 57). Oportuno ressaltar que a genitora reside nos EUA e possui uma relação muito conflituosa com o genitor de J.B.F.T. Dessa forma, constatada a relação conflituosa e a dificuldade de diálogo entre os genitores, o que certamente prejudica a tomada das decisões referentes ao filho, que se mostra ainda mais difícil pelo fato da recorrente residir em país distinto, tem-se que a guarda unilateral em favor do apelado é o que atende com maior amplitude ao melhor interesse do menor.

(...)

Especificamente em relação ao convívio do menor com a genitora e os avós maternos, depreende-se dos autos que o juízo a quo estabeleceu visitas de forma livre, nos termos da r. decisão de ordem 68. Com efeito, a recorrente não indicou nas razões recursais em que medida a r. sentença deve ser reformada para fixar outros termos específicos relacionados ao convívio materno-filial, tendo formulado pedido genérico e sem demonstrar em que medida resguardará o melhor interesse do filho. (...) - Destaquei e Grifei.

Dessa forma, embora extremamente sensibilizado com caso em apreço, observo que o r. decisum se revelou prudente ao sopesar a realidade fática e probatória vivenciada pelos litigantes em relação à criança e, por conseguinte, ao se atentar às recomendações expressas nos estudos sociais colacionados aos autos, e, frisa-se, ratificados pelo Parquet, sobremaneira em razão da segurança e do melhor interesse do infante, circunstâncias nas quais revelam impositiva a manutenção da r. sentença objurgada, em seus exatos termos e fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas e despesas processuais, na forma da Lei, pela apelante, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas, por litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Em correspondência com a instância de origem e nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios, a cargo também da apelante, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, suspensa, todavia, a sua exigibilidade, pela mesma razão acima exposta.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."